



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/07/2026

Número: **0801254-97.2026.8.10.0037**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Grajaú**

Última distribuição : **09/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 8.274.905,80**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos, Concurso de Credores, Liquidação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELESSANDRO SOUSA COSTA LTDA (AUTOR)	JUAREZ RODRIGUES TARAO (ADVOGADO) ANDRE RICARDO CAMARA TARAO (ADVOGADO) JOAO WESLEY LOPES TARAO (ADVOGADO)
ELESSANDRO SOUSA COSTA (AUTOR)	JUAREZ RODRIGUES TARAO (ADVOGADO) ANDRE RICARDO CAMARA TARAO (ADVOGADO) JOAO WESLEY LOPES TARAO (ADVOGADO)
MOTO SHOW LTDA (AUTOR)	ANDRE RICARDO CAMARA TARAO (ADVOGADO) JUAREZ RODRIGUES TARAO (ADVOGADO) JOAO WESLEY LOPES TARAO (ADVOGADO)
PATRICIA KELLY SANTOS SOUSA (AUTOR)	ANDRE RICARDO CAMARA TARAO (ADVOGADO) JUAREZ RODRIGUES TARAO (ADVOGADO) JOAO WESLEY LOPES TARAO (ADVOGADO)
ELESSANDRO SOUSA COSTA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17421 2013	09/03/2026 19:16	Petição Inicial	Petição Inicial

**Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da
da Comarca de Grajaú - MA.**

Vara Cível

ELESSANDRO SOUSA COSTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão - NIRE 21101745351, e inscrita no CNPJ sob nº. 12.447.790/0001-37, estabelecida na Avenida Amaral Raposo, nº. 786-A - Canoeiro, Grajaú - MA, CEP. nº. 65.940-000, neste ato devidamente representada por seu único sócio **ELESSANDRO SOUSA COSTA**, brasileiro, empresário, casado, com comunhão parcial de bens, natural dessa cidade de Grajaú - MA, nascido em 16.10.1984, portador da Carteira de Identidade R. g. nº. 14445722000-0 - GEJUSPC - MA e do CPF nº. 004.009.133-30, residente e domiciliado na Avenida Amaral Raposo, nº. 826, Canoeiro, Grajaú - MA e **MOTOSHOW LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPJ sob nº. 28.903.882/0001-14, estabelecida na Avenida Amaral Raposo, nº. 786 - Bairro Canoeiro - CEP. 69.940-00 - Grajaú - MA, neste ato devidamente representada por sua sócia majoritária **PATRÍCIA KELLY SANTOS SOUSA COSTA**, brasileira, empresária, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural desta cidade de Grajaú - MA, nascida em 05/08/1984, portadora da Carteira de Identidade R. g. nº. 17179642001-3 SESP/MA e do CPF nº. 002.863.123-44, residente e domiciliada na Avenida Amaral Raposo, nº. 786, Bairro Canoeiro, Grajaú - MA, por seus bastantes procuradores (m.j.), os advogados que a presente subscrevem, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seções do Distrito Federal e do Estado do Maranhão, sob os números 8.166 e 6.100A - OAB-DF 59.517 e OAB-MA 23.775 de ordem, respectivamente, com os seguintes endereços eletrônicos: e-mail: dr.juarezadvogado@hotmail.com e taraoadvogados@gmail.com com escritório profissional, à Rua Antônio de Miranda, nº. 837 - Centro - CEP. 65.900-620 - Fones - (99) 98825.5343

Rua Antônio de Miranda, nº 837 - Centro - Imperatriz - MA - CEP 65.900.620 - (WhatsApp) (99) 99147-7894 (99) 98825-5343 (99) 98420-9090 (61) 98405-0549 - E-mail: taraoadvogados@gmail.com e dr.juarezadvogado@hotmail.com



– WhatsApp (099) 99147.7894 – (61) 98459.0549 – (99) 98420.9090, locais onde indicam para receberem suas intimações de estilo, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e o fazem pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas:

SINÓPSE FÁTICA

DA BREVE SÍNTESE HISTÓRICA DAS REQUERENTES

1. O **GRUPO ECONÔMICO GRUPO MOTO SHOW** é composto pela requerente **MOTOSHOW LTDA**, sendo que a primeira empresa tem como único sócio a pessoa física de **ELESSANDRO SOUSA COSTA**, e a segunda tem como sócia majoritária a pessoa física de **PATRÍCIA KELLY SANTOS SOUSA COSTA**, conforme faz prova os contratos de constituição, em anexo.
2. No dia 27 de agosto de 2010, com a promessa de expansão de crescimento do Bairro Canoeiro da cidade de Grajaú – MA, o proprietário da empresa **ELESSANDRO SOUSA COSTA LTDA**, acreditando no crescimento e desenvolvimento da cidade de Grajaú – MA, especialmente, no Bairro do Canoeiro, decidiu investir sua pequena reserva, que conseguiu amealhar por anos de serviços prestados para várias pessoas na cidade de Imperatriz – MA, e também nesta cidade de Grajaú – MA, decidiu abrir uma pequena empresa para comercializar peças de motos, bem como a prestação de serviços mecânicos.
3. A pequena empresa **ELESSANDRO SOUSA COSTA**, que operava com Capital Social Limitada Unipessoal que iniciou suas atividades com capital inicial de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, obrigou-se a fazer uma **Alteração Contratual, Transformação e Consolidação Contratual da Empresa de Individual**, alterando seu registro em **EMPRESA LIMITADA UNIPESSOAL**, passando se reger pelo ato constitutivo, consoante a faculdade prevista



no parágrafo único do artigo 1.033, inciso IV da Lei de nº. 10.406/02, passando a partir da data da alteração contratual a ter Capital Social, de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), tendo um aumento de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, que foi subscrito e integralizado no ato da alteração, o que foi feito em moeda corrente do país.

4. De outra sorte, verificando que o negócio estava em constante crescimento, o representante legal da empresa ELESSANDRO SOUSA COSTA, decidiu abrir com sua esposa uma nova empresa denominada **MOTO SHOW LTDA**, uma vez que o aumento da procura de serviços no ramo de motocicletas e motoneta, aumentava consideravelmente, inclusive, com aumento de vendas por aplicativos e, considerando o bom aumento de negócios nas vendas e prestação de serviços o **GRUPO MOTO SHOW**, começou a atuar no seguimento de vendas também para o atacado, mesmo com pequenas quantidades de vendas.

5. Entretanto, com o crescimento vultoso dos negócios, verificou-se a necessidade da implantação de serviços de mecânicas lavagens, lubrificação e polimento de carenagem de motos e motonetas, de modo a atender à crescente demanda, e por isso, ocorreu a necessidade da abertura da empresa **MOTO SHOW LTDA**, em 20/10/2017, tudo conforme se vê nos documentos colacionados aos autos, no caso, o CADASTRO NACIONAL DA PESSOAS JURÍDICAS e respectivo CONTRATO DE SOCIAL.

6. Assim, com a empresa familiar, a requerente MOTO SHOW LTDA. começou a prestar serviços em alguns seguimentos, tanto para a utilização, como para a locação de motos para serviços de UBER, e chegando a adquirir veículos pesados na modalidade prancha, para transportes de veículos, prestando serviços de socorro nas estradas entre Imperatriz - Grajaú - Porto Franco - Grajaú e Grajaú Barra do Corda - e Barra do Corda - Presidente Dutra - Presidente Dutra Imperatriz e outras cidades, conforme demanda, criando-se o **GRUPO MOTO SHOW**.

7. Neste sentido, atualmente, com mais de 7 (sete) anos de experiência, o **GRUPO MOTO SHOW**, está atuando no mercado com grande linha de produtos e serviços, como comércio de compra e vendas



de motocicletas e motonetas, comércio de óleo para lubrificação para motos e motonetas, lavagens, polimento, pintura, funilaria somente dos referidos veículos apontados acima.

8. Importante destacar que, o **GRUPO MOTO SHOW** segue com investimentos em novas tecnologias, processos e qualificação profissional, com o oferecimento de soluções em logística, venda de produtos e serviços com qualidade, além de empenhar-se em desenvolver sua atividade de forma direcionada à expansão para crescimento em outras cidades, no entanto, precisa e necessita liquidar todos os débitos adquiridos pelo grupo, nesses últimos anos.

9. Ressalta-se que, o **GRUPO MOTO SHOW** conta com prédios próprios, máquinas para a realização dos serviços de última geração, e funcionários trabalhando em tempo integral, sempre respeitando os dispositivos previstos na legislação trabalhistas regidos pelo CLT - Consolidação das Leis de Trabalho.

10. Portanto, para fins de ilustrar, reforça-se que o **GRUPO MOTO SHOW** é composto pelas requerentes **ELESSANDRO SOUSA COSTA LTDA** e **MOTOSHOW LTDA**, e se observarmos se trata de um grupo pequeno, porém, de grande relevância para o mercado de compra e vendas de peças de motos e motonetas, nesta cidade de Grajaú – MA, e forte desejo de continuar no mercado, por isso, precisa do socorro do Poder Judiciário, para fins de administrar suas dívidas e manter o seu bom nome no mercado.

11. Neste sentido, o **GRUPO MOTO SHOW** exerce diversos serviços do ramo de motocicleta e motonetas, como também fornece produtos, óleos lubrificantes; graxas e acessórios.

12. O **GRUPO MOTO SHOW** possui também posição de destaque no seu seguimento de mercado e exerce sua atividade com sucesso junto aos seus clientes, em sua maioria grandes empresas, dentro e fora deste Estado.

13. Nesse contexto, o **GRUPO MOTO SHOW** há tempos mantém o pagamento de seus compromissos; bem como atua com probidade e



honestidade; porém diversos fatores contribuíram para a circunstancial crise econômico-financeira das requerentes, conforme será demonstrado.

14. De sorte que a crise financeira das requerentes é passageira, sua viabilidade econômica se justifica pelos documentos contábeis anexos, de igual modo, o **GRUPO MOTO SHOW**, hoje se posiciona com destaque dentre as principais empresas do ramo nessa cidade de Grajaú – MA, contando com a população em geral como clientela fixa e prestando um serviço ininterrupto, tendo viabilidade econômica para através da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** superar a momentânea situação adversa que vem enfrentando, permitindo-se a manutenção de sua atividade, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, atendendo sua função social de destaque e ao interesse basilar da norma específica de preservação da empresa, e estímulo à atividade econômica, conforme **artigo 47, da Lei nº 11.101/2005**.

15. Necessário que fique claro, a este D. Juízo e a todos os credores que, as requerentes não se valem do instituto recuperatório como meio lesivo ou para fins de ocultação de sua atual situação financeira, pretende, por outro lado, se reestabelecer de forma técnica e racional em conjunto com seus credores, o que faz com atenção aos princípios e pressupostos legais regentes do instituto da recuperação judicial, porque se assim não fosse, simplesmente fecharia as portas abruptamente, encerrando suas atividades, sem prestar contas à sociedade, seus fornecedores, e instituições bancárias que possui nesta cidade, em que são correntistas.

II – DA RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

16. Mesmo diante do papel de destaque no ramo de motos e motonetas, conforme acima explanado, as requerentes acumularam dificuldades financeiras nos últimos períodos, motivadas e agravadas pelas reiteradas instabilidades macroeconômicas do Brasil.

17. Logo, por conta da crise que a economia brasileira atravessa, qual seja, com a baixa nos investimentos em empresas privadas e desajustes na política governamental, principalmente entre 2023 e 2024, houve a abrupta redução no consumo interno e o elevado



inadimplemento, com prejuízos do setor, o qual atua o **GRUPO MOTO SHOW**.

18. Nesse sentido, devido às mudanças e instabilidades no mercado ocorridas principalmente nesses últimos anos, as requerentes vêm enfrentando um período com grandes perdas de margem e deterioração.

19. Destaca-se que, o primeiro grande impacto vivenciado pelo **GRUPO MOTO SHOW** foi a crise no setor econômico que fez com que aumentasse o número de concorrentes em outros setores em que as requerentes atuam.

20. Posteriormente, a crise econômica atingiu as grandes empresas do setor, culminando em um processo de desaceleração e muitas delas com pedidos de recuperação, afetando em 40% (quarenta por cento) do faturamento do **GRUPO MOTO SHOW**.

21. Inobstante, tal circunstância não aflige somente as requerentes, mas a todas as empresas do ramo, o que tem sido noticiado nos mais diversos meios de comunicação, televisiva, falada e escrita.

22. Em virtude disso, muitas medidas foram adotadas na tentativa de atravessar o momento de crise, tais como: corte de custos, renegociação com os credores, e até mesmo redimensionamento da estrutura.

23. Contudo, a demora com o restabelecimento do mercado e do país para reagir a crise que já perdura há mais de três anos, dificultou o Grupo Moto show a honrar com seus compromissos de curto prazo.

24. Observa-se ainda que, as requerentes buscaram recursos financeiros para implementar seus negócios, porém os financiamentos bancários anteriormente contraídos para manter e expandir suas operações, associado com a severa redução do consumo e dos fatores acima elencados, fez com que, o **GRUPO MOTO SHOW** venha pagando altas taxas de juros, por conta do capital adquirido; bem como é sujeito a investidores que abusam da situação, o que ocasionou no esgotamento



dos recursos das requerentes e, conseqüentemente, contribuiu com o agravamento de sua situação econômico-financeira.

25. Reforça-se que, com a crise, os juros para aquisição de capital de giro ficaram cada vez mais elevados e se constatou escassez de crédito que se alastrou, prejudicando o **GRUPO MOTO SHOW** e seus clientes diretamente, fazendo com que se tornasse inviável o cumprimento de obrigações a curto prazo.

26. Desse modo, em consequência disso, o **GRUPO MOTO SHOW** se encontra em episódica crise econômico – financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seu corpo diretivo para vencê-la. Em suma, a tradição, vontade e experiência de seu corpo diretivo, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, garantem a recuperação de sua atividade econômica, de modo que as requerentes possuem condições para superar esse período adverso.

27. Trata-se de um grupo tradicional, com marca forte, bons clientes e parceiros, o que culmina na clara e conseqüente reestruturação empresarial exitosa; bem como possui ativo valioso, equipes dedicadas e know-how invejável.

28. Colocado o contexto acima, pretende-se por meio do instituto da Recuperação Judicial, a viabilização da reestruturação econômico-financeira das requerentes, permitindo a superação da crise, e a manutenção das operações com a prestação de seus serviços e fornecimento de seus produtos com a mesma qualidade, estando confiante que possui as necessárias condições para se reerguer, uma vez que se trata de uma empresa tradicional com ininterruptos e diversos parceiros, o que facilmente resultará no sucesso no objetivo de reestruturação empresarial.

III – DO OBJETIVO DA PROPOSITURA DO PEDIDO

29. Verifica-se pelas razões esposadas acima que, as requerentes se enquadram perfeitamente no espírito da lei de recuperação de empresas, tal como idealizado pelo legislador, de modo que necessita da concessão dos prazos e condições especiais para o pagamento de suas



obrigações vencidas e vincendas conforme previsto na Lei nº 11.101/2005.

30. Cumpre repisar que, em que pese a lei autorizar a Recuperação Judicial de sociedades empresariais em situação pré-falimentar, não é este o caso das requerentes que pretendem fazer jus ao remédio legal da Recuperação Judicial em atenção ao objetivo primordial da preservação da empresa com o apoio da Lei e do poder Judiciário, de forma transparente, técnica e ética, de modo que seguramente retomará a sua saúde empresarial e contribuirá positivamente para o contexto social.

31. Faz-se necessário relembrar a enorme responsabilidade social das requerentes e inestimável número de colaboradores diretos e indiretos, participando de uma enorme cadeia econômica envolvida na prestação de serviços e fornecimento de produtos, sendo imprescindível a proteção deste patrimônio humano.

32. Entretanto, sua sobrevivência está em risco, pois, vêm sofrendo pressão por parte dos credores, e tendo sua principal fonte de recursos constrita, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se do instituto da Recuperação Judicial, através do qual, por meio de equipe multidisciplinar de profissionais altamente qualificados, equalizará o perfil de seus compromissos e buscará, dentro dos limites da ética, técnica legalidade, meios para superar suas dificuldades, pagar os seus credores e voltar a lucrar após o fim da crise.

33. As requerentes necessitam deste fôlego trazido pelo deferimento da medida para se reestruturar e buscar uma solução definitiva para sua manutenção e dos empregos que proporciona. através dos benefícios conferidos pela Lei nº 11.101/2005.

IV – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

34. As requerentes **ELESSANDRO SOUSA COSTA LTDA**, destacam que, possui sócio e administrador único, no caso a pessoa física de Elessandro Sousa Costa, porém, a empresa **MOTO SHOW LTDA**; tem



como sócios Elessandro Sousa Costa e sua esposa **PATRÍCIA KELLY SANTOS SOUSA COSTA**, compondo assim o grupo familiar.

35. Reforça-se que, da análise da documentação societária e das razões apontadas, depreende-se que, a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente todas as duas empresas do **GRUPO MOTO SHOW**, motivo pelo qual o pedido de processamento da recuperação judicial foi ajuizado na forma de “**Grupo Econômico**” e tem como objetivo a apresentação de plano único.

36. Desse modo, torna-se lícito concluir que as requerentes formam um grupo de empresas que estão sob o mesmo controle e sob a mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

37. Neste sentido, é a disposição do art. 69-J, da Lei 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

I - Existência de garantias cruzadas., (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

II - Relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

III - Identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).



***IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).***

38. Assim, as requerentes fazem jus ao processamento do presente feito em consolidação substancial.

39. Dessa forma, não restam dúvidas que as sociedades requerentes devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial na forma consolidada, apresentando-se plano comum (único), consoante dispõe o art. 69-J, da Lei 11.101/2005, nesta Comarca, tendo em vista o local onde encontra-se a sede administrativa.

**I - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E DA
INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS
TERMOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/2005**

40. Conforme é sabido, para que haja o deferimento do Processamento da Recuperação Judicial das requerentes se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos impostos de forma taxativa na lei 11.101/2005 para que assim atenda-se ao objetivo do pedido de superação da crise econômico-financeira, manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores, composição e conciliação de interesses junto aos seus credores. de modo a preservar a empresa, sua função social, e o estímulo à atividade econômica de acordo o art. 47, da Lei nº. 11.101/2005.

41. Posto isso, conforme demonstra-se através da documentação anexa e as razões expostas, é fato inequívoco que as requerentes possuem viabilidade econômica, e atende aos pressupostos previstos no art. 48, da Lei nº 11.101/2005:

I – não ser falido; **II** – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **III** – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; **IV** - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial e **VI**– não ter sido



Dr. Juarez Rodrigues Tarão - OAB-DF 8.166 e OAB-MA 6.100A
Dr. André Ricardo Câmara Tarão - OAB-DF 59.517
Dr. João Wesley Lopes Tarão - OAB-MA 23.775

condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

42. Dito isso, as requerentes informam objetivamente que preenchem todos os requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005 para propositura do presente pedido de Recuperação Judicial conforme se comprova através da documentação anexa, concatenada da seguinte forma.

Vejamos:

DOCUMENTAÇÃO - ART. 48 E 51 DA LEI 11.101/2005		
DOCUMENTOS	ARTIGO DA LEI 11.101/2005	TIPO
DOC. 01	ART. 48	Ata de reunião societária deliberando pela autorização e propositura do pedido de Recuperação Judicial
DOC. 02	ART. 48 INCISO I,II, III, e IV DA LRF	Declarações e Certidões de distribuição Criminal, demonstrando que o sócio e admsintrador da Requerente jamais foi condenado de nenhum crime previsto pela Lei. 11.101/05
DOC. 03	ART. 48 INCISO I,II, III, e IV DA LRF	Certidão de distribuição de ações cíveis e falimentar, obtida no municipio onde está situada a sede estatutária e o principal estabelecimento da Requerente, com o fim de demonstrar que jamais foi falida e jamais obteve a concessão da Recuperação Judicial
DOC. 04	ART 51, INCISO II	BP - Balanço Patrimonial - Ultimos 4 (quatro) exercicios sociais
DOC. 05	ART 51, INCISO II	DR - Demonstração de Resultados - acumulados dos 4 (quatro) últimos exercicios sociais
DOC. 06	ART 51, INCISO II	DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa - Relatório gerencial de fluxo de caixa dos ultimos 4 (quatro) execicios e projeção
DOC. 07	ART 51, INCISO II	DMPL - Deonstração de Mutação do PL - Ultimos 4 (quatro) execicios sociais
DOC. 08	ART 51, INCISO III	Relação nominal dos credores da Requerente
DOC. 09	ART 51, INCISO IV	Relação de Funcionários da Requerente
DOC. 10	ART 51, INCISO V	Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercicio das atividades da Requerente há mais de 2 (dois) anos

Rua Antônio de Miranda, nº 837 - Centro - Imperatriz - MA - CEP 65.900.620 - (WhatsApp) (99) 99147-7894 (99) 98825-5343 (99) 98420-9090 (61) 98405-0549 - E-mail: taroadogados@gmail.com e dr.juarezadvogado@hotmail.com



43. Deste modo, estão encartados todos os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial, é medida que se impõe.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

44. A apresentação do Plano de Recuperação Judicial das requerentes, ocorrerá dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos da lei, momento em que o **GRUPO MOTO SHOW** demonstrará de forma técnica e pormenorizada dos meios de recuperação, demonstrando-se a sua viabilidade econômico-financeira e apresentando conjuntamente o laudo de avaliação de seus bens.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - ART. 300 DO CPC - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM RAZÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA

DOC. 11	ART 51, INCISO VI	Relação de bens particulares dos sócios da Requerente - * os qual desde já se quer a sua autuação separada, sob segredo de justiça *
DOC. 12	ART 51, INCISO VII	Extrato Atualizados das contas bancárias da Requerente
DOC. 13	ART 51, INCISO VIII	Certidão de Protestos extraídas das Comarcas da sede da empresa Requerente.
DOC. 14	ART 51, INCISO VIII	Demais certidões forenses
DOC. 15	ART 51, INCISO IX	Relação Subscrita de ações, inclusive de natureza trabalhista, em que a Requerente figura como parte
DOC. 16	ART 51, INCISO X	Relatório detalhado do Passivo Fiscal da Requerente
DOC. 17	ART 51, INCISO XI	Relação de bens e direito integrantes no ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art 49 desta Lei.



**ATIVIDADE ECONÔMICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL - ART. 47 DA LEI
Nº 11.101/05 - PRECEDENTES**

45. O caput do art. 300 do CPC dispõe sobre a tutela de urgência, exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *“verbis”*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

46. Na espécie, em razão da distribuição do presente pedido de recuperação judicial, as requerentes podem sofrer com o vencimento antecipado de alguns contratos mais adiante discriminados, ainda que adimplentes, que poderá importar em grave prejuízo às suas atividades empresariais, reclamando a intervenção deste Juízo, a fim de garantir o resultado útil do presente feito. Senão vejamos:

47. Conforme relatado nos tópicos anteriores, as requerentes necessitaram tomar empréstimos bancários para manter o fluxo de caixa necessário para suas atividades, dos quais se destacam os contratos de

48. Em todos esses contratos acima relacionados constam cláusulas que dispõem sobre o vencimento antecipado da dívida em caso de pedido de recuperação judicial da contratante ou semelhante, conforme anexos.

49. Assim, mesmo que as requerentes estejam adimplentes com os pagamentos das parcelas dos referidos contratos, os credores poderão se valer das cláusulas acima transcritas para cobrar-lhes antecipadamente toda a dívida, avançando sobre o patrimônio essencial as atividades empresariais do **GRUPO MOTO SHOW**.

50. Por sua vez, os referidos contratos são garantidos por cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito e débito, bem como aplicações financeiras, cujos valores devem ser mantidos nas respectivas contas correntes dada sua essencialidade ao caixa das empresas, sem os quais não poderão continuar operando.



51. Com efeito, os recursos decorrentes das garantias contratuais, servem para fomentar o fluxo caixa das requerentes, permitindo a manutenção e reposição dos estoques de mercadorias, adimplemento da folha de pagamento de seus funcionários, em suma, são essenciais à atividade empresarial das empresas.

52. Não se pode olvidar o fato de que uma vez considerada antecipada a dívida, tais credores poderão dar início à cobrança das parcelas vincendas, ainda que atualmente as requerentes estejam adimplentes, podendo vir a causar forte abalo nas suas finanças que já se encontram em situação delicada.

53. Na espécie, pretendem as requerentes com o pedido liminar mais adiante formulado, suspender os efeitos das referidas cláusulas, a fim de manter regular o cumprimento dos contratos firmados com os referidos credores em todos os seus termos, condições e vencimentos, garantindo dessa forma, o cumprimento dos contratos e principalmente o recebimento do fluxo de recebíveis essencial à manutenção de sua atividade.

54. Logo, a interpretação que se deve dar ao conjunto fático acima relatado é no sentido suspender a eficácia das cláusulas que determinam o vencimento antecipado da dívida em razão do processamento da recuperação judicial, a fim de garantir a observância dos princípios estampados no art. 47 da LRF.

Sobre o assunto, ensina Manoel Justino Bezerra:

“Há outro ponto fundamental que, aparentemente, não tem sido levado na devida conta por todos os intervenientes nos processos de recuperação, também de extrema importância para a correta aplicação da lei. Constituída regularmente a cessão fiduciária, os recebíveis por ela abrangidos, referentes a créditos já constituídos (créditos performados) ou créditos futuros (créditos não performados), passam a ser garantia do crédito que a instituição financeira tem a receber do devedor”



“No entanto, tais créditos cedidos pelo devedor garantem apenas os créditos da instituição financeira vencidos, ou que vão se vencendo no tempo. Não pode a instituição financeira, como normalmente tem feito, considerar que a recuperação judicial é causa de vencimento antecipado de todos os seus créditos e passar a aplicar o total dos valores decorrentes da cessão fiduciária, no pagamento da totalidade de seus créditos. O que deverá fazer é aplicar o valor que receber decorrente da cessão fiduciária, para pagar apenas os débitos do recuperando que estejam se vencendo normalmente; se acaso receber valores da cessão fiduciária em montante superior ao valor do débito vencido, terá que prestar contas na recuperação e entregar de imediato, recuperando, o valor que sobejar”.

João Pedro Scalzilli, segue o mesmo entendimento acima destacado:

"Não há dúvidas de que a cláusula contratual prevendo a resolução automática do contrato caso uma das partes ajuíze a sua recuperação judicial bastante comum na prática pode prejudicar a recuperação da empresa em crise. Por conta disso, há doutrina e jurisprudência no sentido de que tal cláusula deva ser declarada nula ou ineficaz, especialmente quando o contrato é essencial para o sucesso do esforço recuperatório, uma vez que atentaria contra o princípio da preservação da empresa. (...) Outra situação que merece exame cuidadoso é a da cláusula que prevê o vencimento antecipado das obrigações contratuais em caso de ajuizamento da recuperação judicial (ou na hipótese análoga envolvendo a recuperação extrajudicial) Trata-se de previsão contratual bastante verificada na prática. O artigo 49, caput, da LREF determina que se sujeitam à recuperação judicial os créditos vencidos e vincendos existentes à época da distribuição do pedido. Ainda, o § 20 do referido dispositivo dispõe que 'as obrigações anteriores à recuperação judicial (vencidas e vincendas) observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação Judicial. Assim,



em princípio, a validade da cláusula de vencimento antecipado, mas a obrigação se à recuperação judicial (nos termos do art. 49, caput, da LREF) e o adimplemento dela se dará, se for o caso, de acordo com o proposto no plano. Todavia, em casos especiais, quando a cláusula importar em ônus excessivo à recuperanda, pode o juiz examinar a sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Na mesma linha, em se tratando de obrigação não sujeita à recuperação judicial, há que se examinar o caso em concreto, não se podendo, de regra admitir que a cláusula de vencimento antecipado, inviabilize o esforço recuperatório especialmente quando há garantias envolvidas". (grifos nossos)

55. Situação semelhante foi analisada no bojo do pedido de Recuperação Judicial da Oi, ocasião em que o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ao deferir o processamento do pedido, suspendeu a eficácia das cláusulas que previam a rescisão contratual em caso de pedido de recuperação judicial, conforme trecho abaixo destacado:

"(...) Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam alijados de serviços de natureza essencial e continua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista. Com efeito, a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleticontractus", conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. Conclui-se, portanto, a se



manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperação, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada. (...)”

56. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2220869-73.2017.8.26.000, de relatoria do eminente Des. Maurício Pessoa, decidiu pela ineficácia da cláusula resolutória expressa que prevê o vencimento antecipado da obrigação em caso de pedido de recuperação judicial, conforme ementa abaixo transcrita:

“Agravo de instrumento - Decisão de concessão de cautelar incidental nos autos do processo de recuperação judicial da agravada que vedou o vencimento antecipado dos contratos - Decisão que não padece de nulidade

- Contratos de cessão com garantia fiduciária Validade/invalidade da cláusula resolutória expressa que prevê o vencimento antecipado da obrigação - Classificação do crédito (concursal/extracursal) - Questões que necessitam de análise pormenorizada dos instrumentos contratuais, ainda não realizada pelo D. Juízo recuperacional - Impossibilidade de pronunciamento por este Colegiado, sob pena de supressão de instância - Decisão mantida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220869-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira – 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/04/2018; Data de Registro: 06/04/2018).

Nesta toada, o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná vem decidindo pela inaplicabilidade/inoperabilidade de cláusula resolutiva expressa em função do ajuizamento de feito recuperacional, dando preponderância ao Princípio da Preservação da Empresa, nos conformes ao art. 47 da Lei 11.101/2005, verbis:

AGRAVO INTERNO: ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO DIANTE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO: CONTRATO DE TRANSPORTE, CESSÃO E COMODATO DE TERMINAIS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. ESSENCIALIDADE DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DO Juízo RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES (ART. 300, CPC). DIANTE DO AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO BEM COMUM, DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS (ART. 49, LRF1 E DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, LRF1. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1699894-8

- Sertanópolis - Rei.: Desembargador Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 13.06.2018) (TJ-PR - AI: 16998948 PR 1699894-8 (Acórdão), Relator:

Desembargador Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 13/06/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2285 22/06/2018)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Instrumento particular de confissão de dívida. Quitação integral do débito. Ocorrência. Inoperabilidade da cláusula resolutiva expressa em face do advento da recuperação judicial da devedora. Preponderância do bem comum e da função social da empresa. Nulidade da cláusula. Reconhecimento. Regularidade dos pagamentos e das parcelas adimplidas neste interim. Falta de interesse na interposição da habilitação. Decisão mantida. (TJPR, Agravo de Instrumento Nº 1.292.381-0, Des. Rel. Luis Sérgio Swiech, 17ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2015).

57. Inclusive, não muito distante desta data a decisão de (13/05/2022), a 4ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE - Seção B, no mesmo “**decisum**” em que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da empresa R. P. L. Engenharia e Serviços Ltda, concedeu a tutela de urgência formulada na exordial para "suspender a eficácia de eventuais cláusulas contratuais contidas nos contratos de prestação de serviço mantidos pela Requerente, que autorizem a rescisão unilateral do contrato sob o fundamento da propositura do pedido de recuperação judicial.



58. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre tais situações, por este ter à disposição todos os elementos acerca da realidade da devedora, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA.

1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença.

3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STF acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.

Recurso Especial Provido. (REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)



59. Dentro desse contexto, resta comprovada a probabilidade do direito perseguido pelas requerentes, em cumprimento ao requisito do caput do art. 300 do Código de Processo Civil.

60. No mesmo sentido, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo restam também evidenciados conforme abaixo demonstrado.

61. Se as instituições financeiras considerarem o vencimento antecipado, os créditos em suas contas e aplicações financeiras serão utilizados para pagar o saldo devedor da dívida (não vencida) de uma única vez.

62. Dentro do contexto acima, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, necessário se faz a concessão da tutela de urgência mais adiante requerida, a fim determinar que **Cooperativa de Crédito SICOON Unidas; Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.; Banco Santander (Brasil) S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco Luso Brasileiro S.A.; BMP Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda.; Banco Bradesco S.A.; Banco So2isa S.A.; Caixa Econômica Federal e Norte Rental Comercial Automotores Ltda.**, não considerem o vencimento antecipado dos contratos e cláusulas retro destacados, com a manutenção regular de sua execução, isto é, respeitando as garantias e vencimentos no prazo contratado, de modo a permitir que as requerentes continuem exercendo sua atividade empresarial

**VII.I - SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS E EXCLUSÃO DO NOME DAS
REQUERENTES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO –
SERASA / CADIN – COMO MEDIDA
ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ATÉ A APROVAÇÃO
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

63. Excelência, conforme se observa pelas Relações de Protestos anexas obtidas junto aos Cartórios da Comarca de Grajaú – MA, além de grande prejuízo, às requerentes vêm acumulando ao longo destes últimos meses inúmeros protestos e, conseqüentemente, negativação de seus



nomes / CNPJs junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito (Serasa / CADIN etc.). – Analisar esse tópico.

64. Como é de se imaginar, obviamente, as requerentes, assim como seu gestor, não tinham a intenção de inadimplir seus compromissos financeiros, situação essa à que foram levados justamente em razão dos problemas já exaustivamente abordados anteriormente.

65. Também não há a menor dúvida de que as requerentes respeitam o direito de seus credores, na sua grande maioria **“parceiros”** de longa data, de levarem seus títulos à protesto, porém, é notório que a manutenção desses apontamentos e da negativação de seus nomes dificultará muito a sua atividade, principalmente durante a tramitação da fase inicial da presente até a aprovação do Plano de Recuperação, quando então ocorrerá a novação das dívidas e, aí sim, a medida definitiva de sustação dos protestos e baixa da negativação nos cadastros restritivos.

66. É sabido que o período entre o deferimento do pedido e a aprovação do Plano de Recuperação é decisivo para as empresas, principalmente porque é neste período que precisarão buscar **“fôlego novo”** no mercado, e tentar manter suas operações em funcionamento, assim como, a maioria dos empregos e clientes possíveis, de forma que, a manutenção dos protestos e negativação dos nomes certamente representa “uma muralha” quase intransponível para as empresas em Recuperação Judicial.

67. Ademais, se o principal objetivo da Lei de Recuperação Judicial é, justamente, viabilizar a retomada da capacidade produtiva e financeira das empresas, assim como, a manutenção e geração de empregos, sempre tendo como “referência e objetivo maior” a preservação da função social da empresa, através de uma “reestruturação observada e auxiliada pelo Poder Judiciário”, cabe então ao próprio Poder Judiciário dar “o primeiro passo” no sentido de viabilizar essa retomada, que é justamente “concedendo” à essas empresas este “voto de confiança” que ora se requer.



68. Excelência, as Requerentes sabem que a Recuperação Judicial é um **“caminho sem volta”, ou o Plano é aprovado e executado ou a mesma será convolada em falência**, sabem também que apenas algumas das empresas que entram em Recuperação Judicial no país conseguem sair do processo realmente reestruturadas e readequadas à nova realidade que buscaram dentro dos seus respectivos mercados, sendo que, as requerentes não tem a menor intenção de fazer parte da maioria das estatísticas, procuram sim, efetivamente, uma **“recuperação”** em todos os sentidos, de forma que, tal recuperação só será possível com o apoio efetivo do Poder Judiciário, principalmente, neste momento e através dessa medida que ora se propõe.

69. A proposta de Recuperação Judicial da Requerente, sem qualquer dúvida, será uma proposta realmente séria, que tentará respeitar o máximo possível do crédito de cada um de seus credores e o seu pagamento dentro do menor período possível, mas para que as requerentes cheguem a este momento dentro de um mínimo de “normalidade” e “tranquilidade” torna-se imprescindível a suspensão / sustação dos efeitos dos protestos e baixa dos cadastros restritivos, que por enquanto não existem.

A - DO PERICULUM IN MORA

70. Os fatos narrados acima, por si só, já bastariam para caracterizar o **periculum in mora** autorizador da antecipação de tutela ora requerida, porém, podemos ir além.

71. As requerentes atuam num mercado muito competitivo, possui vários fornecedores, empresas essas que naturalmente, deixarão de comprar/fechar negócios com as requerentes caso seus cadastros estejam negativados, o que poderá dificultar muito o andamento da Recuperação dessas, por isso, precisa da proteção do Estado-Juiz, para que os credores não façam qualquer negativação nos órgãos de informações cadastrais, SERASA, CADIN, SPC, ou seja, não pode haver nenhuma restrição.

71. Além disso, apesar de todos os esforços que serão empregados pelas requerentes para agilizar ao máximo o andamento do



presente feito, haja vista, ser de seu total interesse obtenção da aprovação do Plano que será apresentado, sabe-se que tal aprovação poderá levar muito tempo (cerca de 180 dias), e cada dia que passa é muito importante para a consecução dos objetivos das Requerentes, pois no caso de uma Recuperação Judicial sabemos que o tempo é um fator determinante para o sucesso da recuperação e, caso deixe de se deferir a presente antecipação de tutela, as requerentes correm o risco de sucumbir ante a recusa de seus clientes e parceiros de negociarem com a mesma **ante os protestos e restrições cadastrais**, que porventura venha a existir.

72. Veja Excelência, na atualidade que apesar de ter apenas 05 funcionários registrados em seu quadro de funcionários que dependem diretamente da manutenção das atividades das requerentes e, conseqüentemente, da manutenção de seus postos de trabalho que, conseqüentemente dependem dos pedidos e faturamento que entram para continuarem existindo, de forma que, visando minimizar o risco dessas famílias viabilizando a continuidade das atividades das requerentes até a aprovação do Plano a ser apresentado é que se entende existir sim o **periculum in mora**, principalmente em função da manutenção, como dito acima, **“da função social da empresa”**, que é o maior e principal objetivo da LRF.

B - DO FUMUS BONI JURIS

73. Apesar de haver o entendimento em alguns tribunais de que a suspensão dos efeitos dos protestos e baixa das restrições estão condicionadas à aprovação e conseqüente homologação do Plano de Recuperação, já existem várias decisões mais recentes que entendem que a suspensão é medida que se impõe, uma vez que o objetivo maior da lei é justamente a preservação da função social da empresa, afirmando que até o presente momento processual, não existem protestos, porém, conforme demonstram os extratos bancários, e planilha de dívidas, em se tornará uma empresa devedora sem precedentes e sem condições de honrar os seus compromissos, por isso, é muito importante esse remédio jurídico, que ora interpõe perante esse juízo.



74. Além disso, a própria conjuntura atual do mercado e do próprio país, que se encontra em uma profunda crise econômica, já entrou em uma grave recessão, vem apresentando projeções a cada dia mais pessimistas, com aumento da inflação e do desemprego para os próximos dois anos e, para piorar ainda mais, teve sua “nota de investimento” rebaixada recentemente pelas agências internacionais, o que implica diretamente na “fuga” de investimentos em todos os setores da economia, impõe a manutenção da atividade das requerentes mas, principalmente, a função social da mesma, esse é o cenário que as requerentes está prevendo, em razão do endividamento, do país, e quiçá a manipulação do mercado pelo governo federal.

75. É certo que a Lei nº. 11.101/05 não obriga expressamente os magistrados à concederem o “benefício” ora requerido, porém, também não os impede de concedê-lo, pelo contrário, a lei dispõe em seu artigo 59 que as dívidas serão “novadas” com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação e se a própria lei prevê a novação das dívidas e, conseqüentemente, a suspensão dos protestos e baixa nos cadastros restritivos, resta portanto caracterizado o *fumus boni juris*, ou seja, a “fumaça do bom direito” se faz presente e, portanto, a suspensão dos efeitos dos eventuais protestos e baixa dos cadastros restritivos é medida que se impõe e, portanto, desde já se requer.

A jurisprudência tem se manifestado favorável a este pedido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E **PROVIDO PARCIALMENTE.** Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011)*

76. As decisões acima vão diretamente ao encontro do legislador que colocou a “função social da empresa” acima de toda e qualquer implicação de ordem menor, inclusive, acima do ato do credor de dar publicidade ao débito do devedor, entendendo que a manutenção das atividades econômicas e dos empregos se sobrepõem aos interesses individuais de cada credor.

77. Resta, portanto, configurado o “*fumus boni juris*” Excelência, de forma que entende as requerentes não ser possível uma interpretação diversa, senão pela concessão da antecipação de tutela ora requerida, por ser totalmente de direito e justiça.

VI.II - DA QUEBRA DAS CHAMADAS “TRAVAS BANCÁRIAS”

78. Excelência, notoriamente é sabido que nos processos de Recuperações Judiciais os bancos, geralmente, são credores “importantes”, sendo que, na maioria da vezes, como as empresas proponentes da Recuperação já estão altamente endividadas junto à essas instituições, acabam não conseguindo passar pela “**fase deliberativa**”, que é o período entre o deferimento do pedido de processamento e a concessão da recuperação, justamente porque as



instituições criaram alguns mecanismos que **“impedem o acesso dessas empresas aos valores que entram em suas contas bancárias”**, são as chamadas **“travas bancárias”**.

79. Ocorre, porém, que na grande maioria dos casos, tais mecanismos são impostos e utilizados de forma totalmente ilegal pelos bancos, principalmente nos casos em que os mesmos **“se apropriam”** de valores, diga-se, não sujeitos à Recuperação Judicial que, inevitavelmente, são depositados nas contas bancárias dessas empresas.

80. Tal procedimento fere totalmente alguns dos princípios básicos da Lei de Recuperação Judicial, entre eles o princípio da **“universalidade do juízo”**, mas, principalmente, o **“concurso e a igualdade de credores”**, haja vista, os bancos “se apropriarem” ou “reterem” valores que se encontram depositados em contas das empresas em Recuperação “em detrimento aos demais credores”, o que não é e não pode ser admitido.

81. O caso das requerentes, infelizmente não é diferente, devendo este Nobre Juízo dispensar atenção especial a estes pontos, o que se requer.

A - DA DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS DAS REQUERENTES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

82. Como dito acima, algumas instituições financeiras são credoras “importantes” das requerentes, inclusive, são através dessas instituições que muitos dos títulos, boletos e duplicatas são pagos pelos seus clientes, de forma que, naturalmente, assim que tais títulos são pagos, em razão dos débitos que se encontram em aberto, as mesmas imediatamente se apropriam desses valores, frisa-se, ainda que tais créditos não estejam excluídos da Recuperação Judicial.

83. Conforme dito acima, a maioria dessas instituições são detentoras de créditos “sujeitos à Recuperação Judicial” e, obviamente, tem seus créditos incluídos na Relação de Credores apresentada com a presente.



84. Há que se esclarecer, que certamente alguns dos contratos firmados com as instituições financeiras possuem como garantia a **“cessão fiduciária de recebíveis e duplicatas (anexo)”** e, utilizando-se dessas garantias (recebíveis e duplicatas), que representam praticamente a única forma de entrada de recursos financeiros das requerentes, as instituições financeiras, em caso de não pagamento das obrigações mensais das requerente, retêm os valores que vão entrando em conta e fazem “uma compensação automática com os valores inadimplidos”, ressaltando-se que, tal apropriação é realizada justamente em virtude do não pagamento das parcelas dos contratos bancários.

85. Ocorre, porém, que, tais créditos estão devidamente relacionados na Relação de Credores das requerentes, pois sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial; e, assim sendo, devem respeitar os termos do plano que será apresentado no prazo legal para os seus adimplementos.

86. Conforme dito acima, à medida que esses “recebíveis” vão entrando nas contas bancárias das requerentes, vão sendo utilizados pelos bancos para satisfação, de forma unilateral e isolada, de seus créditos, sendo que, este fato além de prejudicar todos os demais credores inviabiliza completamente as atividades das requerentes e, conseqüentemente, inviabilizará qualquer tentativa de reestruturação, caso não seja determinada a abstenção dos bancos em continuar com essa prática.

87. Em outras palavras, caso as instituições financeiras a seguir relacionadas não sejam impedidas de reterem indevidamente esses valores relativos as receitas das requerentes, haverá comprometimento de suas atividades. Assim, os efeitos externos dos contratos prejudicam não somente as requerentes, mas também terceiros, como o Estado, empregados, prestadores de serviços, fornecedores, dentre outros, além do que poderá inviabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

88. Ademais, frisa-se novamente que o interesse das requerentes é a inclusão desses valores na presente Recuperação Judicial, para evitar o tratamento diferenciado com os demais credores e interessados. Com



efeito, a manutenção das travas representará um ultra privilégio aos bancos em questão, o que não é condizente com os princípios basilares do direito empresarial e de recuperação de empresas.

89. Aliás, é exatamente pelo motivo de não possuir condições de garantir o pagamento imediato dos créditos das instituições financeiras, dentre outros, que a sociedade empresarial requer aqui a benesse da Recuperação Judicial.

90. Não podem os bancos se apropriarem instantaneamente do faturamento ou aplicação das requerentes, fulminando qualquer medida de sobrevivência da empresa, fadando-as a sucumbirem de forma anunciada, lenta e gradativa. Isto porque, as requerentes não irão receber as receitas oriundas da exploração de seu objeto social e consequentemente não poderão cumprir com custos inerentes às suas atividades.

vejamos:

A jurisprudência vem se firmando no sentido de autorizar tais travas, senão

AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA – RECURSO IMPROVIDO. (7457 MS 2010.007457-0, Relator: Des. Luiz Carlos Santini, Data de Julgamento: 04/05/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/05/2010)

Do corpo do referido acórdão se extrai:

91. Na inicial da recuperação judicial a agravada fundamentou o pedido de suspensão da carta trava da Prefeitura Municipal de Campo Grande para o banco agravante na necessidade do crédito para pagamento das folhas de pagamento de funcionário e despesas correntes



para a sobrevivência da empresa (f. 32). Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. Portanto, nenhum reparo há que ser feito na decisão que deferiu o pedido de suspensão da carta trava subscrita pela agravada em favor da agravante, pois o sentido da recuperação judicial é colocar todos os credores em posição de igualdade legal.

92. Resta, portanto, inquestionável a possibilidade e a necessidade de quebras das citadas “travas”, e mais, no caso em tela a suspensão da trava é medida imprescindível para o sucesso da Recuperação Judicial e para a preservação “função social da empresa”.

B - DA AUSÊNCIA DO COMPETENTE REGISTRO EM CARTÓRIO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

93. Ainda que este R. Juízo não entenda pela suspensão da trava bancária e consequente liberação dos títulos em favor das requerentes, nos termos postulados no item acima, o que se admite a título de argumentação, alerte-se para o fato de que os Contratos Bancários firmados entre a Requerente e os bancos não foram registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, faltando-lhes, portanto, requisito indispensável para caracterização da alienação fiduciária passível de exclusão / não sujeição à Recuperação Judicial.

Neste sentido é o que prescreve o §1º do artigo 66 da lei 4.729/65, com a redação dada pela lei 10.931/2004:

§1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, [...]

No mesmo sentido é a dicção do §1º, do art. 1.361 do Código Civil:



Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

94. Dessa forma, as requerentes informam a este R. Juízo de que não houve o cumprimento da solenidade requerida por lei para a validade da garantia perante terceiros, nos termos do art. 166, V, do Código Civil, pelo menos deve se concluir dessa forma, isso porque nas vias contratuais deixadas com a requerente, não constam os devidos registros.

95. O fato é que a Recuperação Judicial é uma típica situação em que os documentos de comprovação da existência de relação jurídica entre duas partes devem produzir efeitos perante terceiro, pois todos os credores sujeitos possuem interesse naquela relação. Então, não é demais afirmar que, até prova em contrário, falta aos contratos de constituição de garantia solenidade que a lei considera essencial para a validade perante terceiros, sendo tais garantias, portanto, ineficazes em relação a estes. Em outras palavras, não sendo a garantia registrada previamente a impetração da Recuperação Judicial, não produz efeitos perante o processo e aos respectivos credores (terceiros).

96. Aliás, a necessidade do registro para a constituição de propriedade fiduciária é tema da Súmula 60 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

Em casos semelhantes, o mesmo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim decidiu:

Rua Antônio de Miranda, nº 837 - Centro - Imperatriz - MA - CEP 65.900.620 - (WhatsApp) (99) 99147-7894 (99) 98825-5343 (99) 98420-9090 (61) 98405-0549 - E-mail: taroadvogados@gmail.com e dr.juarezadvogado@hotmail.com



Agravo. Recuperação judicial. Decisão que excluiu crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito dos efeitos da recuperação. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Cessão fiduciária de crédito tem a mesma natureza de alienação fiduciária de bens móveis e configura propriedade fiduciária. Imprescindibilidade do registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Interpretação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Natureza constitutiva do registro. Ausência do registro implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário. Agravo provido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0275945- 97.2009.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, DJ 04.05.2010).

Do corpo do acórdão se extrai:

...Tal entendimento pretoriano se fundamenta na mais atual doutrina sobre a matéria, notadamente a interpretação do art. 1.361, "caput", do Código Reale, que considera fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com o fim de garantia, transfere ao credor. Trata-se, na conhecida lição de Pontes de Miranda, de direito real em garantia. Anota o eminente magistrado FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, que existe profusa legislação especial regulando a matéria, mas para este julgamento, importa observar o § 1º do art. 1.361 do Código Civil, que preconiza: "constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro". Esclarece ainda o ilustre juiz que "não há mais sentido em discutir-se se o registro tem efeito constitutivo ou publicitário" e conclui pela "inexistência de propriedade fiduciária sem o prévio e correto registro" (Código Civil



Comentado, coordenador Ministro Cezar Peluso, 1ª edição, São Paulo, Manole, p. 1.242).

97. A falta do registro apropriado, portanto, implica que as garantias ofertadas não surtam efeitos perante terceiros e, no caso, não poderá se sobrepor aos interesses dos demais credores e interessados na Recuperação Judicial, merecendo, por este motivo, conferir tratamento igualitário entre eles.

98. Portanto, diante da ausência da notícia de que os contratos que originaram as garantias foram levados ao Registro de Títulos e Documentos competente, e com base no poder geral de cautela, medida imperiosa para o deslinde da Recuperação Judicial é a proibição da execução da garantia, pelo menos até que as instituições financeiras comprovem os necessários registros, sob pena de cometimento de crime falimentar descrito no art. 172 e 173 da Lei n. 11.101/2005.

C - DA IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DO FATURAMENTO DAS EMPRESAS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO - BEM DE CAPITAL ESSENCIAL A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL

99. Caso Vossa Excelência entenda pela não concessão das medidas acima em relação aos bancos, o que se supõe a título de argumentação, necessário observar que os credores não poderão se apropriar das garantias pelo menos durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, sob pena de violação da parte final do 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, in fine:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo,



contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

100. Mencionado dispositivo legal assevera que não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. A respeitada doutrina de FÁBIO KONDER COMPARATO (COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, pp.29 e 30) há muito leciona que os bens de produção são as fontes de riqueza de uma sociedade empresarial, não sendo necessária à sua natureza ou consistência, mas sim a sua destinação.

101. Os bens de produção são móveis ou imóveis, indiferentemente, não somente a terra, mas também o dinheiro, sob a forma da moeda ou do crédito, pode ser empregado como capital produtivo.

102. Como se percebe, a classificação dos bens em produtivo ou de consumo não se funda em sua natureza ou consistência, mas sim na destinação que se lhes dê. A função das coisas exerce na vida social é independente da sua estrutura interna. Ademais, a função assinada a determinado bem no ciclo econômico – como instrumento de produção ou como coisa consumível – pode ser realizada não necessariamente por um só tipo de relação jurídica, mas por vários.

Não destoa deste entendimento EROS ROBERTO GRAU (GRAU, Eros Roberto.

A ordem econômica na Constituição de 1988. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 258):

Aí, incidindo pronunciadamente sobre a propriedade dos bens de produção, é que se realiza a função social da propriedade. Por isso se expressa, em regra, já que os bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, como função social da empresa.



Pode-se dizer, assim, que os bens de produção têm por objetivo, a produção de outros bens e serviços realizada na forma de atividade empresarial. Ainda pode se dizer que os bens de produção são aqueles utilizados na fabricação de efetivos frutos para a sociedade, tais como produtos, geração de renda e trabalho, dentre outros, sendo desnecessária a sua natureza ou consistência para serem assim definidos, mas sim a destinação a que lhes é dada.

103. Dessa maneira, a relação entre a atividade empresarial e os bens de produção é extremamente íntima, sendo que o dinamismo destes é a própria propriedade em regime de empresa. Mas o aspecto mais importante, e que deve ser observado para melhor compreensão da argumentação aqui sustentada, é que os bens de produção possuem caráter de essencialidade quando inseridos no processo produtivo da atividade empresarial.

104. Não se pode negar, portanto, que em virtude da essencialidade dos bens de produção e a consequente função social desempenhada pela atividade empresarial, é necessário privilegiar a sua manutenção e integralidade em detrimento dos interesses de particulares e de credores.

Foi justamente para atender este sentido de sobrevivência que a lei restringiu a possibilidade de retirada dos referidos bens. Nessa senda, vale mencionar o seguinte excerto do Agravo de Instrumento n. 107997-0/9 - SP, da lavra do Des. Marcondes D'Angelo:

105. Em vista da essencialidade do automóvel alienado fiduciariamente, não pode o mesmo ser retirado do estabelecimento comercial da agravante, sob pena de infringência ao §3º, in fine, do artigo 49, da Lei 11.101/2005. Portanto, como o bem alienado fiduciariamente é essencial às atividades comerciais desenvolvidas pela empresa agravante e importante para ser bem sucedido seu processamento de recuperação judicial, deve ser mantido em poder da recorrente.

106. Conforme mencionado acima, a continuidade da apropriação das garantias pelos bancos poderá, e certamente irá paralisar as atividades da sociedade empresarial, pois não haverá



condições de se reestruturar quando se é retirada significativa quantia de seu faturamento bruto mensal para a satisfação das instituições financeiras.

107. É inquestionável que o faturamento bruto mensal representa bem de capital essencial a atividade empresarial, pois é justamente com o faturamento que a empresa honrará com os compromissos operacionais (salários, tributos e fornecedores), sem falar nas obrigações do próprio Plano de Recuperação Judicial.

108. O capital mencionado acima é conceituado pela doutrina de Administração Financeira de BERKER (BERKER, Jonathan. Finanças empresariais; tradução de Christiane de Brito Andrei. Porto Alegre: Bookman, 2009, pp. 845 e 846) como sendo capital de giro:

O capital de giro líquido é o capital necessário no curto prazo para dirigir negócios de uma empresa. Assim, o gerenciamento do capital líquido envolve contas de ativos de curto prazo como dinheiro, estoque e contas a receber, assim como contas a pagar. [...]

109. O capital de giro inclui o dinheiro que é necessário para dirigir a empresa em seu dia-a-dia, mas não inclui o excesso monetário, que é dinheiro que não é necessário para dirigir os negócios e que pode ser investido a uma taxa de juros de mercado.

Não destoa do excerto acima a lição de ASSAF NETO (ASSAF NETO, Alexandre.

Curso de Administração Financeira. São Paulo: Atlas, 2009, p. 632.):

O conceito de capital de giro (ou capital circulante) identifica os recursos que giram (circulam) várias vezes em determinado período. Por exemplo, um capital alocado no disponível pode ser aplicado inicialmente em estoque, assumindo posteriormente a venda realizada ou a forma realizável (crédito, se a venda for realizada a prazo) ou novamente de disponível (se a venda for realizada a vista).



***Esse processo ininterrupto constitui-se, em essência, no ciclo operacional (produção e venda) de uma empresa.
[...]***

O capital de giro corresponde aos ativos circulantes por uma empresa.

Em sentido amplo, o capital de giro representa o valor total dos recursos demandados pela empresa para financiar seu ciclo operacional, que engloba as necessidades circulantes identificadas desde a aquisição de matérias-primas até a venda e o recebimento dos produtos elaborados. (grifos nossos).

110. Pode-se dizer, Excelência, que o capital de giro é fator fundamental para que haja o ciclo operacional da sociedade empresarial. Sem ele não se consegue produzir os bens e serviços da atividade empresarial. Conclui-se, portanto, que o capital de giro é bem de produção e, por consequência lógica, bem de capital essencial à atividade empresarial das requerentes. Ainda que este bem seja inteiramente consumido posteriormente no processo produtivo das sociedades empresárias, não perde a característica de bem de produção.

111. Assim sendo, a aplicação do referido dispositivo no caso em tela, caso o entendimento de V. Exa. seja diverso daquele mencionado nos tópicos anteriores quanto aos recebíveis dados em garantia, é medida que se faz necessária para a própria viabilidade da Recuperação Judicial.

VI.III – DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES

112. Conforme apontado, o **GRUPO MOTO SHOW** atua no mercado com grande linha de produtos e serviços, como comércio e locação de motos; lavagens, lubrificação; polimento, pintura, funilaria de motos e motonetas.

113. Importante destacar que, as requerentes poderão sofrer com ações de busca e apreensão por parte principalmente das instituições



financeiras, considerando os contratos de alienação fiduciária, com os veículos, discriminados nessa peça processual, uma vez que possui também alguns caminhões, que são utilizados para serviços de guincho.

114. Assim, verifica-se que as requerentes são empresas as quais os veículos, sejam caminhões, sejam automóveis são essenciais a sua atividade econômica, de modo que a apreensão desses bem inviabiliza sua atividade econômica sendo imprescindível a manutenção com as requerentes.

Esse é a posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

115. É possível a manutenção na posse do devedor dos bens garantidores de contrato de alienação fiduciária, desde que verificada a sua indispensabilidade ao exercício da atividade empresarial.

Precedentes.

As conclusões da Corte local acerca da imprescindibilidade dos veículos para a continuidade da empresa decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.349.709/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS INDISPENSÁVEIS. SÚMULA 7/STJ.



1. Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa.

2. No presente caso, ante a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem acerca da indispensabilidade, ou não, dos bens alienados fiduciariamente e objetos da garantia, o acolhimento da argumentação dos ora recorrentes demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.193.791/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 1/7/2011.)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - BENS ALIENADOS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - DEVEDOR - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

I - As máquinas indispensáveis à atividade da empresa devedora, apreendidas em ação de busca e apreensão, podem permanecer na posse da ré, durante a tramitação do processo, 2ato que não enseja violação ao artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Precedentes do STJ. II - O prequestionamento da matéria é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial. III - Inviável o dissídio jurisprudencial, se o aresto recorrido adota entendimento consagrado neste Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ). Recurso especial não conhecido. (REsp n. 440.700/SC, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 22/5/2003, DJ de 16/6/2003, p. 336.)

116. Dessa forma, se verifica que é o caso das requerentes, uma vez que os veículos são indispensáveis a sua sobrevivência, devendo ser considerados essenciais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005:



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

117. Assim, imprescindível seja proibida a venda ou retirada de bens essenciais às atividades do **GRUPO MOTOSHOW**, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

118. Excelência apenas para título de informação para esse juízo, as requerentes e as pessoas físicas, arroladas nestes autos, conseguiram a duras penas, manter os pagamentos de suas obrigações para fins de não ficarem inadimplente, e assim manter seus nomes sem qualquer restrição junto aos órgãos de informações cadastrais, no entanto, todas as fontes se esgotaram, e não possui recursos extras para continuar com os seus compromissos em dias, por isso recorre ao Poder Judiciário, para resguardar o seu direito previsto na Carta da República e na legislação pertinente à espécie, fato que demonstra seriedade com seus compromissos, e vai manter, esse é compromisso, para evitar dar prejuízos a terceiros e instituições bancárias.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, em atenção aos princípios basilares do instituto da Recuperação Judicial, tais quais: manutenção da atividade empresarial, da fonte produtora, sua relevante função social

Rua Antônio de Miranda, nº 837 - Centro - Imperatriz - MA - CEP 65.900.620 - (WhatsApp) (99) 99147-7894 (99) 98825-5343 (99) 98420-9090 (61) 98405-0549 - E-mail: taroadvogados@gmail.com e dr.juarezadvogado@hotmail.com



com especial destaque no caso vertente por tratar-se de empresa inserida no contexto da prestação de serviço público, com fundamento no art. 47, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005) e em atenção aos interesses dos próprios credores, estando devidamente comprovada o atendimento das exigências contidas nos arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, requer que se digne V. Exa. em:

a) Distribuir com urgência o presente feito e acolher o disposto no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, para que seja recebida em consolidação substancial;

b) DEFERIR a concessão de tutela de urgência, com arrimo no art. 300 do CPC c/c com o art. 47 da Lei na 11.101/05, para suspender os efeitos das cláusulas, que autorizam o vencimento antecipado dos contratos, junto aos bancos **COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE NORTE MARANHENSE - SICOOB; BANCO BRADESCO S/A; BANCO VOLKSWAGEN S/A; AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; BANCO ITAÚCARD S/A; BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A; BANCO DO BRASIL S/A E BANCO RODOBENS S/A**, conforme supra descrito.

c) Para garantir a eficácia da tutela acima requerida, requer a intimação dos referidos bancos em caráter de urgência, nos endereços indicados naqueles contratos, bem como a fixação de multa diária pelo eventual descumprimento da ordem.

d) Deve ser determinado também, em sede de antecipação de tutela a suspensão provisória dos efeitos dos Protestos já existentes contra as requerentes e seus sócios e o impedimento de apontamentos futuros relativo a débitos constituídos antes do presente pedido, assim como, seja determinado à baixa nos cadastros restritivos ao crédito de toda e qualquer restrição ao nome / CNPJ da requerente e de seus sócios;

e) Pelas razões acima expostas, seja determinado que as instituições financeiras titulares dos Contratos Anexos se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de quaisquer valores nas contas bancárias



mantidas pelas requerentes e seus sócios nessas e relativas aos citados Contratos Bancários (anexos).

f) Seja consignada a proibição da venda ou retirada de bens essenciais às atividades do **GRUPO MOTOSHOW**, inclusive de direitos creditórios essenciais à manutenção de suas atividades operacionais e os bens descritos no item VI.III, nos termos do art. 49, §3º da LREF;

g) O deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas, com a nomeação do Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005 e demais providências de praxe, comprometendo-se as requerentes a apresentarem o Plano de recuperação Judicial dentro do prazo legal;

h) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69, da Lei 11.101/2005, fazendo menção expressa de que a empresa está apta a participar de procedimentos licitatórios e a contratar com o Poder Público, determinando a expedição de certidão neste sentido;

i) Determinar a **SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;

j) Que seja informado expressamente na decisão se, a contabilização dos prazos processuais será em dias corridos ou úteis, de acordo com vosso entendimento;

l) Que seja expedido Ofício Interno ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e Ofício Externo ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª região e ao Tribunal Regional Federal da 1ª região, informando a situação posta das requerentes, de forma preventiva, caso venham a sofrer ação trabalhista por parte de seus funcionários, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, especialmente sobre as determinações de bloqueios de valores e bens das requerentes;



m) Seja concedida a SUSPENSÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre todos os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ou não à recuperação judicial ou à falência, nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, visto a essencialidade os bens para o bom funcionamento da empresa e assim poder sair da crise atual;

n) que seja determinado que as instituições financeiras titulares dos Contratos Anexos se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de quaisquer valores nas contas bancárias mantidas pelas Requerentes oriunda de obrigações que se sujeitem ou não à recuperação judicial ou à falência, nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei nº 11.101/2005;

o) A autorização para que as requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005;

p) Que seja expedido Ofício e intimação eletrônica ao Ministério Público, Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional (União), INSS, Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, Junta Comercial do Estado do Maranhão, Procuradoria Fiscal do Município de Grajaú -MA e a todos os demais órgãos que este D. Juízo entender necessário, a fim de tomarem conhecimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, inc. V, da Lei nº 11.101/2005;

q) A expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52, da Lei nº 11.101/2005;

r) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente;

s) Determinar que todos os órgãos de restrição e negativação de crédito (SPC, Serasa, dentre outros) e os respectivos cartórios de protestos deem baixa, caso existam, de qualquer registro de negativação e apontamentos que se relacione com as dívidas sujeitadas a presente Recuperação



Judicial, fazendo expedir, quando necessário, atos ordinatórios e certidões neste sentido;

t) Determinar que seja oficiado as concessionárias de serviços públicos, empresa de energia (Equatorial), de telefonia/internet, de água (CAEMA) e Correios, se abstenham de cortar os serviços por débitos, como forma de evitar a paralização inesperada das atividades empresárias exercidas pelas requerentes;

u) Deferir, quando oportuno, o processamento e a total aprovação do plano de recuperação judicial que será apresentado no prazo legal, decretando-se, no final e por sentença, a Recuperação Judicial da Requerente, na forma da lei;

v) A autuação da relação de bens dos sócios e administradores em segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;

x) Requer ainda que todos os atos de comunicação processual (publicações em imprensa oficial, notificações, intimações de qualquer espécie, inclusive para atos específicos de seu ofício, cartas, registros, etc.) devam ser encaminhados exclusivamente para o escritório de advocacia **TARÃO ADVOGADOS – ADVOCACIA EMPRESARIAL E ASSESSORIAL EMPRESARIAL** - situado à **Rua Antônio de Miranda, nº. 837 – Centro – Imperatriz – MA**, publicados exclusivamente com o nome dos advogados: Dr. **JUAREZ RODRIGUES TARÃO**, inscrito na OAB-DF 8.166 e OAB-MA 6.100A; e Dr. **JOÃO WESLEY LOPES TARÃO**, inscrito na OAB-MA SOB O Nº. 23.775 e Dr. **ANDRÉ RICARDO CÂMARA TARÃO**, inscrito na **OAB-DF** sob o nº. 59.517- Endereço eletrônico: taroadvogados@gmail.com sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC

Em razão do elevado valor de custas iniciais a serem recolhidas, tendo em vista que o passivo é de R\$ 8.274.905,80 (Oito Milhões Duzentos e Setenta e Quatro Mil, Novecentos e Cinco reais e Oitenta Centavos) e, portanto, deve ser pago o valor de custas iniciais, no montante total de R\$ 17.684,55 (Dezessete Mil, Seiscentos e Oitenta e Quatro Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), e por essa razão as



empresas requerentes requerem seja o DEFERIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS mesmo diante da concessão por esse D. magistrado da postergação de pagamento das custas iniciais ao final da demanda, ou segundo plano caso assim entender esse juízo que seja deferido o pagamento das custas em 08 parcelas iguais e sucessivas, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.274.905,80 (Oito Milhões Duzentos e Setenta e Quatro Mil, Novecentos e Cinco reais e Oitenta Centavos).

**Nestes termos,
Pede deferimento.
Grajaú – MA, 09 de março de 2026.**

**Dr. JUAREZ RODRIGUES TARÃO
ADVOGADO
OAB-DF 8.166
OAB – MA 6.100A**

**Dr. JOÃO WESLEY LOPES TARÃO
ADVOGADO
OAB-MA 6.100A**

